

Execução da pena - Regressão de regime - Semiaberto para fechado - Crime doloso - Prática de fato

Ementa: Execução penal. Regressão de regime. Semiaberto para fechado. Prática de fato definido como crime doloso. Sentença condenatória. Desnecessidade.

- A expressão "praticar fato definido como crime doloso", contida no inciso I do art. 118 da Lei 7.210/84, significa, tão somente, evidenciar, através do procedimento próprio para apurar a conduta do reeducando, se este praticara um fato que a lei penal define como crime doloso, não se fazendo necessário haver sentença condenatória, com trânsito em julgado, porque, se esta fosse a pretensão do legislador, a teria deixado expressa.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0701.07.185355-3/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: John Ramos da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2010. - *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de recurso de agravo interposto por John Ramos da Silva, contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Uberaba, que deferiu o pedido constante do incidente de regressão de regime prisional interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, declarando a falta grave e regredindo o sentenciado para o regime fechado.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Insurge-se o sentenciado contra a r. decisão, sob o argumento de que não há nos autos lastro probatório suficiente que indique que o agravante praticou os crimes de lesões corporais e ameaça contra sua ex-esposa. Afirma que, pelo fato de estar namorando uma vizinha, sua ex-esposa começou a discutir com o agravante, passando a agredi-lo, pelo que, para repelir a agressão anterior, também agrediu a ex-esposa, ressaltando não haver termo de representação da suposta vítima, nem laudo de exame de corpo de delito, restando prejudicada a prova da materialidade da suposta infração. Sustenta ter ótimo comportamento carcerário, estando executando trabalhos externos, e que, quanto ao crime de ameaça, não mais persiste, pois o recuperando poderia materializar a referida ameaça e não o fez, e deve prevalecer a presunção de inocência, uma vez que não foi proposta ação penal em face do agravante. Pretende, assim, seja reformada a decisão agravada.

No entanto, tenho que não assiste razão ao agravante.

Com vistas à integração, ou reinserção social, o processo de execução da pena é dinâmico, sujeito à resposta do condenado, observada durante a sua permanência no regime penitenciário, no qual esteja inserido, havendo previsão da forma progressiva - aquela em que o acusado é transferido de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso - e da regressiva - transferência de um menos rigoroso para um mais rigoroso -, de conformidade com as regras inseridas nos arts. 112 e 118 da Lei de Execução Penal.

Portanto, o comportamento penitenciário do condenado é requisito subjetivo para a obtenção do benefício da progressão, o qual pode demonstrar sinais de modificação para melhor - quando ficarem evidenciadas as condições de adaptação ao regime menos rigoroso - ou para pior - quando cometer faltas disciplinares.

No caso em tela, verifica-se dos autos que o sentenciado se encontrava, ao tempo dos fatos, cumprindo pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado, que foi posteriormente convertido para o regime semiaberto, autorizadas saídas temporárias.

Irresigna-se o agravante contra a decisão que regrediu o seu regime de cumprimento de pena do semiaberto para o fechado, em virtude de ter, quando de sua saída temporária, agredido sua ex-esposa Marina Elvira Queiroz e Silva com socos, atingindo-a na cabeça, no rosto, no pescoço, no peito, braços e costas, além de enforcá-la e ameaçá-la de morte, incorrendo nos delitos previstos nos arts. 129 e 147 do Código Penal, o que constitui falta grave.

De fato, em audiência de justificação, o agravante reconheceu à f. 11:

[...] estava tendo um caso com essa vizinha; sua ex-companheira, enciumada, foi até onde o declarante estava e começou a discussão; no calor da discussão acabou dando uns tapas em sua ex-companheira; também foi agredido por ela; sua ex-companheira lhe arremessou um tijolo; já estava separado há cerca de um ano e seis meses [...] falou para a vítima que era para a mesma deixá-lo em paz, senão algo de pior poderia ocorrer; talvez a vítima interpretou isto como uma ameaça de morte; pelo que observou, a vítima sofreu um pequeno arranhão no rosto; disse que está arrependido do ato que praticou.

É certo que nos termos do art. 118 da Lei de Execuções Penais:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para quaisquer dos regimes mais rigorosos quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

O art. 52 da LEP dispõe:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [...]

No tocante às alegações de ter o agravante agredido a ex-esposa em legítima defesa e de não ter a ex-esposa representado contra ele, em nada o favorecem, pois a simples negativa de autoria do delito a ele imputado e a alegada ausência de ilicitude do ato não têm o condão de subjugar os fundamentos da decisão hostilizada.

Alega o agravante a necessidade de existir uma sentença condenatória definitiva para sustentar nos termos do art. 118, inciso I, da LEP, a regressão prisional do regime semiaberto para o fechado.

No entanto, ao contrário do seu entendimento, para a regressão do regime de cumprimento da pena, não é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória, visto que é suficiente apenas a prática de fato definido como crime doloso, como expressamente dispõe a lei, e a audiência prévia do reeducando, tal como ocorreu no caso em espécie.

A respeito do tema, veja o lúcido magistério de Júlio Fabbrini Mirabete:

A primeira causa de regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando sua natureza ou espécie. [...] Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença, é ela expressa a respeito dessa circunstância, como aliás o faz no inciso II do art. 118. Ademais, a prática de crime doloso é também falta grave (art. 52 da LEP) e, se no inciso I deste artigo se menciona também a infração disciplinar como causa de regressão, entendimento diverso

levaria à conclusão final de que essa menção é superabundante, o que não se coaduna com as regras de interpretação da lei. Deve-se entender, portanto, que, em se tratando da prática de falta grave ou crime doloso, a revogação independe da condenação ou aplicação da sanção disciplinar (*Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11.7.1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 486).

Nesse sentido, colhe-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Execução. Falta grave. Cometimento de crime doloso. Procedimento administrativo. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da condenação. O incidente executório de configuração de falta grave, decorrente do cometimento de crime doloso, não sofre interferência da necessidade de condenação transitada em julgado, porquanto é de cunho administrativo e obedece aos mesmos parâmetros da ampla defesa e do contraditório exigidos no processo penal. Recurso parcialmente provido (REsp 1110712/RS - Rel. Min. Nilson Naves - p. em 23.08.10).

Recurso especial. Execução penal. Falta grave. Prática de fato previsto como crime doloso durante o cumprimento da pena. Desnecessidade do trânsito em julgado da sentença penal. Condenatória. Violação à ampla defesa. Inocorrência. Audiência realizada nos termos do art. 118, § 2º, da LEP. Provimento da irresignação para restabelecer o *decisum* proferido pelo juízo de primeiro grau. 1. Cometido fato previsto como crime doloso pelo apenado, durante o cumprimento da reprimenda, resta caracterizada a falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Precedentes deste Sodalício. 2. Realizada audiência nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, foi o apenado, juntamente com seu defensor público, previamente ouvido perante a autoridade judicial, razão pela qual não há que se falar em violação à ampla defesa. 3. Recurso provido para reformar o aresto recorrido e restabelecer o *decisum* proferido pelo Juízo de Primeiro Grau que, reconhecendo a falta grave, determinou a regressão do regime de cumprimento de pena, a perda dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para a obtenção de novos benefícios pelo apenado (REsp 1113600/RS - Rel. Min. Jorge Mussi - p. em 30.11.09).

Também nesse sentido, vem se manifestando este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Agravo em execução. Regime semiaberto. Trabalho externo. Regressão. Falta grave. Prática de fato definido como crime. Condenação. Desnecessidade. Recurso ministerial provido. Decisão reformada. - 'A regressão do regime prisional e a cassação do benefício do trabalho externo são medidas que se impõem quando o reeducando pratica fato definido como crime doloso - que é falta grave -, sendo irrelevante que a conduta delituosa tenha ou não sido objeto de sentença penal condenatória'. (Agravo 432.689-6 - Rel. Eduardo Brum - p. em 09.10.04.)

Agravo em execução. Regressão de regime prisional. Cometimento de falta grave. Art. 118, I, da LEP. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oitiva do sentenciado. Prática de fato previsto como crime doloso. Uso de substância entorpecente. Conduta que continua sendo

tipificada como crime. Ausência de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Execução Penal 1.0000.08.476476-0/001. Rel.º Des.º Márcia Milanez, p. em 18.11.08).

Agravo em execução. Regressão de regime. Falta grave. Prática de fato previsto como crime doloso. Inexigibilidade de sentença penal condenatória. Recurso desprovido. - Havendo fortes indícios da prática de crime definido como doloso pelo apenado, tendo sido o mesmo, inclusive, preso em flagrante delito, é de rigor que seja efetuada sua transferência para regime prisional mais gravoso, respeitada sua prévia oitiva em audiência de justificação junto ao Juízo da Execução, sendo prescindível a existência de sentença condenatória transitada em julgado para a comprovação da referida falta grave. Interpretação dos arts. 52 e 118, incisos I e II, da Lei 7.210/84. Precedentes. Agravo de Execução Penal 1.0702.08.451925-6/001. Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, p. em 24.08.10).

Assim, caso a sentença transitada em julgado fosse exigência para a regressão do regime prisional do condenado, haveria, na lei, menção expressa, a sofrer condenação por sentença condenatória transitada em julgado por crime doloso, ao contrário de “praticar fato definido como crime doloso”, como contém.

Logo, a interpretação sistemática do invocado art. 118 da LEP não deixa dúvidas, por ser taxativo. Conclui-se, então, que a mera prática de fato definido como crime autoriza a regressão ao regime prisional mais severo.

Dessa forma, constatada a prática pelo agravante de fato definido como falta grave, impõe-se a regressão de regime prisional, mesmo antes da existência de sentença condenatória transitada em julgado.

Acrescenta-se que não se verifica afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, já que o referido princípio não tem o condão de assegurar a imunidade àqueles sentenciados que optam por repetir a prática criminosa, revelando não terem assumido senso de responsabilidade satisfatório para serem favorecidos com a progressão de regime.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interposto, mantendo a r. decisão agravada em seus ulteriores termos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HÉLCIO VALENTIM e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •